TC nº 72-003.035.00-56

3º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços e obras para reforma geral. Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha. NE extemporânea. Medições 6 e 7 irregulares. CONHECIDO. PARCIALMENTE REGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Art. 1º, Dec. Mun. 23.639/87. Art. 5º, § 1º, Lei Compl. 101/00.

2.800ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 13.04.2016

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SSO. Serviços e obras para reforma geral. Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.095ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SSO. Serviços e obras para reforma geral. Hospital Maternidade Vila Nova Cachoeirinha. ACOLHIDO. Votação unânime.

1.930ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/04/2016

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da análise da execução do Contrato 107/Edif/2000, sob os aspectos contábeis e orçamentários, no período auditado, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 6.765.886,31 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar regular a execução da despesa no montante de R$ 6.151.921,43 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos).

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregular o dispêndio no valor de R$ 613.964,88 (seiscentos e treze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente às medições de nºs 6 e 7.

ACORDAM, também, à unanimidade, com amparo no parecer da Secretaria Geral desta Corte, em aceitar os respectivos efeitos financeiros, em caráter excepcional, consignando que a extemporânea nota de empenho "foi emitida com valor suficiente para suportar as despesas" e que sua emissão a destempo decorreu de problemas no "processamento do Sistema de Execução Orçamentária".

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nesta fase processual, cuida o presente da análise da execução contratual concernente ao Contrato 107/EDIF/00, celebrado pela então Secretaria de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras

– SIURB, com a empresa Coneng Engenharia Ltda., tendo por objeto a execução de serviços e obras para reforma geral do Hospital Municipal Maternidade Escola M. A. Silva (Hospital Vila Nova Cachoeirinha). O citado contrato e os respectivos termos de aditamento foram julgados regulares pelo Pleno deste Tribunal, nos termos dos Acórdãos encartados às folhas 229; 301; e 415 a 417, determinando-se, neste último, o acompanhamento da execução contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise contábil e financeira de todo o período de vigência do ajuste, qual seja, de 4 de maio de 2000 a 24 de julho de 2002, concluindo que a presente execução contratual, no valor total de R$ 6.765.886,31 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos) é regular no montante de R$ 5.980.992,30 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos) e irregular no valor de R$ 784.894,01 (setecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais e um centavo), em razão de os respectivos empenhos terem sido emitidos após o início dos serviços, inclusos nas medições números 04 a 07, em desacordo com o disposto no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e no artigo 1º do Decreto Municipal 23.639/87.

A Origem, devidamente oficiada, justificou que apesar de procederem as alegações da Auditoria, o Termo de Contrato, por ocasião de sua lavratura, encontrava-se com o devido lastro econômico financeiro, havendo recursos suficientes para a cobertura das despesas em tela, já previstos na Lei Orçamentária Anual, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, as do parágrafo 1º do artigo 5º da citada norma. Acrescentou que o retardamento das providências para a emissão da nota de empenho, que nada mais é do que a materialização de um ato da autoridade competente para autorizar a despesa, não pode afastar os princípios da lealdade e da boa-fé, o que frustraria o direito da Contratada em receber pelos serviços prestados a contento e recebidos pela Municipalidade como satisfatórios.

Por sua vez, os agentes, inicialmente indicados como responsáveis pela infringência, apresentaram defesa alegando não mais ocuparem cargos na Origem à época dos atos considerados irregulares.

Ao analisar as justificativas apresentadas pela SIURB e as razões de defesa dos Interessados, a Especializada, no tocante às medições nºs 04 e 05, no valor de R$ 170.929,13 [cento e setenta mil novecentos e vinte e nove reais e treze centavos], entendeu que a falta da emissão da respectiva nota de empenho "não é de responsabilidade da SIURB, posto que, no momento de sua realização, a despesa estava devidamente empenhada e o cancelamento da Nota de Empenho 60.00.016.640 não decorreu de ato discricionário da Unidade, mas sim de procedimento 'ex officio' adotado pela Secretaria das Finanças, em cumprimento à determinação legal prevista no Decreto 40.223/2000", que cancelou, automaticamente, todos os saldos das notas de empenho relativas àquele exercício.

Entretanto, manteve o seu parecer relativamente às medições nºs 6 e 7, que totalizaram R$ 613.964,88 (seiscentos e treze mil

novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), por caracterizarem realização de despesa sem cobertura da respectiva nota de empenho, a qual só foi emitida em 8 de março de 2001, contrariando os dispositivos legais atrás mencionados, período em que os defendentes não mais estavam nos cargos anteriormente ocupados.

Dessa forma, a Auditoria retificou parcialmente sua conclusão inicial, no sentido de considerar a execução contratual Regular no valor R$ 6.151.921,43 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) e Irregular no montante de R$ 613.964,88 (seiscentos e treze mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

O ex-Diretor do Departamento de Edificações, indicado como responsável pela execução da despesa no período de 4 de janeiro de 2001 a 3 de abril de 2001, e o então Secretário de Serviços e Obras foram intimados; o primeiro alegou não ter havido infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/64, pois os despachos autorizatórios foram exarados anteriormente à realização da despesa e, o segundo, deixou transcorrer em branco o prazo defensório. Examinando cada um dos argumentos expostos pelo Intimado, a Especializada manteve sua análise quanto à irregularidade parcial da execução contratual, sob o aspecto contábil-financeiro, envolvendo as medições nºs 06 e 07, pela falta de prévia nota de empenho.

Ao manifestar-se sobre a matéria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o relatório produzido pela Auditoria, por seus próprios fundamentos, em razão de conter apontamentos de natureza essencialmente fática.

Procuradoria da Fazenda Municipal, observando que a própria Origem admitiu a ocorrência da falha apontada, apresentou justificativa revestida de razoabilidade e propugnou pelo reconhecimento dos efeitos econômicos.

A Secretaria Geral, a despeito de entender ser inegável a impropriedade detectada pela Auditoria, opinou pelo acolhimento dos efeitos econômicos do ato analisado, ante o motivo de ordem orçamentária que deu azo a tal ocorrência, sem embargo das determinações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Consoante apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para as medições números 06 e 07, correspondentes aos serviços executados nos períodos de 4 de janeiro de 2001 a 3 de fevereiro de 2001 e 4 de fevereiro de 2001 a 3 de abril de 2001, respectivamente, não havia empenhamento

prévio, o que ocorreu somente em 8 de março de 2001, em desacordo com o determinado no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e no artigo 1º do Decreto Municipal 23.639/87. Em relação a essa impropriedade, a Secretaria Geral aduziu: "em que pese não ter sido observada a época própria para a devida emissão da nota de empenho, a mesma foi emitida com valor suficiente para suportar as despesas". Considerou, ainda, em seu parecer, as justificativas apresentadas pelo Interessado, apontando "que o atraso se deu em virtude do processamento do Sistema de Execução Orçamentária, vez que, somente após a liberação deste sistema é que se poderia providenciar a emissão da mesma", motivo pelo qual opinou "pelo acolhimento dos efeitos econômicos do instrumento sob análise".

Diante do exposto e com respaldo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente voto, CONHEÇO DA ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, sob os aspectos contábeis e orçamentários, no período auditado, com despesa liquidada e paga no valor de R$ 6.765.886,31 (seis milhões, setecentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

JULGO REGULAR a execução da despesa no montante de R$ 6.151.921,43 (seis milhões, cento e cinquenta e um mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), e IRREGULAR o dispêndio no valor de R$ 613.964,88 (seiscentos e treze mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente às medições de nºs 6 e 7.

Aceito os respectivos efeitos financeiros, em caráter excepcional, com amparo no parecer da Secretaria Geral ("pelo acolhimento dos efeitos econômicos do instrumento sob análise"), ao consignar que a extemporânea nota de empenho "foi emitida com valor suficiente para suportar as despesas" e que sua emissão a destempo decorreu de problemas no "processamento do Sistema de Execução Orçamentária".

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.094ª S.O., quando votaram os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Roberto Braguim - Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo Aditivo 1/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2003.

Edson Simões
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Termo Aditivo nº 001/107/EDIF/00, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual original por 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 29/04/2001.

Os órgãos técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pela regularidade formal do ato, pelo que, na Sessão Ordinária de nº 1994, votei pelo seu acolhimento.

Na mesma data, a Conselheira Revisora Laura Maria de Barros Nascimento, em voto separado, acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales, julgou irregular o aditamento, ressaltando que, embora a prorrogação tenha sido autorizada em 26/04/2001, no momento da formalização do termo, em 10/05, estabeleceu-se que a prorrogação surtiria efeitos retroativamente a 29/04/2001.

Rejeitou o ato por entender caracterizada infração ao parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/93 e aos parágrafos 1º e 2º do artigo 76 do Estatuto Licitatório Municipal e aplicou multa ao ordenador de despesa, pela irregularidade apontada.

A Conselheira Mariana Barbosa, contrariamente, concluiu não se cogitar de contrato verbal, aprovando o Aditivo. Verificado o empate, o Presidente à época, Dr. Edson Simões, avocou os autos.

Na Sessão Ordinária de nº 1998, antes de proferido o voto de desempate, decidiu o Plenário, em votação unânime, acolhendo proposta de minha autoria, converter o julgamento em diligência para dar oportunidade de defesa prévia ao responsável, diante das irregularidades apontadas pela Revisora.

Apresentadas as razões de defesa, manifestaram-se AUD, AT-Jurídica, PFM e SDG, pelo acolhimento do Aditamento.

Tendo assumido a Presidência, foram os autos redistribuídos com base no artigo 35 do Regimento Interno ainda vigente.

Ao novo relator, todavia, pareceu que o processo deveria permanecer na relatoria deste Conselheiro por já ter adiantado meu voto. Consultado por SDG, decidi não me opor a relatá-lo, não obstante entenda que, uma vez encerrada a discussão, nova votação deverá ser realizada.

É o relatório.

VOTO

Mantenho meu voto anteriormente proferido por entender que a defesa não trouxe novos elementos aos autos a ponto de alterarem minha convicção.

O termo final do ajuste seria 28/04/2001.

O despacho da autoridade competente autorizando a prorrogação foi publicado no DOM de 27/04/2001, data em que o contrato estava, portanto, em pleno vigor.

Com efeito, a prorrogação surtiria efeito a partir de 29/04/2001.

Somente a lavratura do instrumento ocorreu em data posterior, ou seja, em 10/05/2001. Não há, na lei, nenhum prazo imposto para a lavratura do instrumento, mas apenas imposição de prazo para publicação de extrato no DOM.

Com efeito, a Origem não desrespeitou o princípio da legalidade, conforme já se decidiu anteriormente nos autos do TC 293.95-92, cientificando-se a Auditoria no sentido de ser relevável a constatação da lavratura extemporânea de aditamento, em face da orientação normativa traçada pela SDG no processo TC 9.743.89-31.

Absurdo, portanto, falar-se em contrato nulo e atribuição de efeitos financeiros retroativos, uma vez que não houve empenhamento em 10 de

maio (data da assinatura do instrumento), mas, sim, antes, enquanto vigente o contrato.

Ante o exposto, acolho o Termo de Aditamento (**2.094ª S.O.**).

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 3.035.00-56, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Vencido, em parte, o Conselheiro Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales - Revisor, Edson Simões e a Conselheira Substituta Laura Maria de Barros Nascimento.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Inês Biojone.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2000.

Walter Abrahão
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator

VOTO EM SEPARADO do Conselheiro Edson Simões:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

Proponho, entretanto, ao Conselheiro Antonio Carlos Caruso, o retorno dos autos aos Órgãos Técnicos para o exame da execução contratual.